LEI Nº 1.660, DE 09 DE MAIO DE 2023.

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Prefeito Municipal de Careaçu/MG., faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Programa Municipal de Recuperação de Créditos do Município de Careaçu, de vigência temporária e condições específicas estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º A Fazenda Pública Municipal de Careaçu fica autorizada a conceder anistia parcial de juros e multas, apurados sobre os créditos tributários e não tributários de sua titularidade, inscritos ou não em Dívida Ativa, em cobrança administrativa e/ou judicial, com vencimentos até 31 de dezembro de 2022.

Parágrafo único. A anistia somente incidirá sobre juros e multas, apurados conforme a legislação em vigor, sendo vedado concedê-la sobre o valor principal originário e correção monetária.

Art. 3º O ingresso no Programa Municipal de Recuperação de Créditos dar-se-á por opção do contribuinte, que será formalizada mediante:

I – requerimento em formulário padrão, a ser disponibilizado pelo Setor de Fiscalização e Tributos, firmado pelo contribuinte, por seu representante legal ou procurador legalmente constituído e com poderes específicos para tal, ou por terceiro que demonstre, cabal e documentalmente, interesse na liquidação do débito, importando tal ação na expressa, irretratável e indivisível confissão quanto à sua certeza, liquidez e exigibilidade;

II – pagamento da parcela única ou da primeira parcela;

III – expressa desistência de parcelamentos firmados anteriormente a esta Lei, quando for o caso.

§ 1º O prazo para adesão ao Programa é de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de publicação desta Lei, podendo ser prorrogado por Decreto do Chefe do Poder Executivo, desde que o termo final do prazo de adesão não ultrapasse 20 de dezembro de 2023.

§ 2º Considera-se terceiro interessado, para fins do inciso II do *caput* deste artigo, o locatário, o cessionário, o usufrutuário, o donatário, o comodatário, o arrendatário, o posseiro a qualquer título, o representante legal e/ou procurador regularmente constituído, o cônjuge ou companheiro do proprietário do imóvel ou do terceiro, seus descendentes ou ascendentes até segundo grau, colateral, herdeiro ou inventariante, este mediante prova documental idônea dessa qualidade.

§ 3º O simples requerimento não implica no deferimento do benefício, o qual dependerá do atendimento às prescrições contidas nesta Lei.

Art. 4º Os devedores, pessoas físicas e jurídicas, poderão liquidar seus débitos à vista ou parceladamente, observados os seguintes limites percentuais de descontos:

I – 90% (noventa por cento), para pagamento à vista dos débitos;

II – 70% (setenta por cento), para pagamento em até 06 (seis) parcelas iguais, mensais e consecutivas de débitos de qualquer valor;

III – 50% (cinquenta por cento), para pagamento em até 12 (doze) parcelas iguais, mensais e consecutivas de débitos de qualquer valor.

Parágrafo único. O deferimento do benefício não afasta a incidência de correção monetária, juros e demais acréscimos legais e contratuais, calculado mês a mês na forma da legislação vigente, ao tempo do vencimento de cada parcela, implicando na interrupção da prescrição do crédito.

Art. 5º O parcelamento será concedido em parcelas iguais, mensais e consecutivas, vencendo-se a primeira delas no último dia do mês da concessão do benefício, sem prazo de carência.

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R$100,00 (cem reais).

§ 2º Quando o requerimento for formulado por terceiro obrigado a efetuar o pagamento em virtude de estipulação contratual, o número de parcelas não poderá exceder ao período de vigência do contrato.

§ 3º No caso de parcelamento de IPTU, havendo transferência do imóvel, a qualquer título, o débito deverá ser prévia e integralmente liquidado, independentemente do número de parcelas remanescentes.

Art. 6º A adesão ao benefício criado por esta Lei importa o reconhecimento da dívida e a incondicional e definitiva desistência de eventual ação judicial, reclamação ou recurso administrativo correspondente ou relacionado a eles.

§ 1º Na hipótese prevista no *caput*, os benefícios desta Lei somente abrangerão o saldo devedor existente.

§ 2º Os benefícios desta Lei não alcançam importâncias já recolhidas, sendo vedado qualquer tipo de restituição.

Art. 7º Na hipótese de débito ajuizado, as custas, honorários advocatícios fixados em decisão judicial e demais despesas processuais deverão ser integralmente quitadas pelo interessado no ato da adesão ao Programa, salvo isenção determinada pelo juiz da execução.

Art. 8º A inadimplência no pagamento de quaisquer das parcelas, por período superior a 60 (sessenta) dias, implicará o cancelamento automático do benefício, retornando o débito ao seu valor original anterior ao

deferimento do pedido, com os acréscimos legais e contratuais, deduzindo-se os valores efetivamente quitados, e o débito remanescente só poderá ser adimplido à vista, sem prejuízo das medidas de natureza administrativa e da cobrança judicial e/ou extrajudicial.

Art. 9º Em caso de solicitação para pagamento à vista, no ato do deferimento do benefício será emitida e entregue ao requerente a guia de arrecadação respectiva, com vencimento limite no último dia do mês da concessão do benefício.

Art. 10. A aplicação das medidas previstas nesta Lei não implica restituição ou compensação de valores, a qualquer título, em caso de pagamento anterior ou posterior à sua entrada em vigor, ainda que os débitos quitados estejam inclusos na mesma faixa para a concessão de quaisquer dos benefícios.

Art. 11. O beneficiário que der causa ao cancelamento do benefício, por quaisquer dos motivos elencados nesta Lei, não poderá obtê-lo novamente.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Careaçu/MG, 09 de maio de 2023.

TOVAR DOS SANTOS BARROSO
PREFEITO MUNICIPAL